



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Altera-se o artigo 30 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, para suprimir a menção aos termos legalmente inexistentes de “criptomoedas” e “criptoativos”:

Art. 30. Os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, auferidos em operações com ativo virtual, incluindo arranjo financeiro com ativo virtual que seja a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada com propósito de pagamento ou de investimento, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, ficam sujeitos à tributação de acordo com o disposto neste Capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção das expressões “criptomoeda” e “criptoativo” no art. 30 revela-se juridicamente inadequada, porquanto tais termos carecem de definição normativa no ordenamento brasileiro. A Lei 14.478/2022, diploma marco da matéria, adotou a nomenclatura “ativo virtual” e lhe conferiu conceito preciso no art. 3º, caput, descrevendo-o como a representação digital de valor negociada ou transferida por meios eletrônicos, utilizada com finalidade de pagamento ou propósito de investimento, não incluídos: (i) moeda nacional e moedas estrangeiras; (ii) moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; (iii) instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo



de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e (iv) representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Ao eleger esse conceito único de “ativo virtual”, em linha com as diretrizes do FATF-GAFI,^[1] o legislador buscou uniformizar a interpretação, evitando sobreposições com categorias já consolidadas (moeda, valor mobiliário, instrumento de pagamento).

Qualquer menção a “criptomoeda” ou “criptoativo” — vocábulos de uso popular corrente, porém indeterminados e juridicamente inexistentes — introduz insegurança hermenêutica, facultando interpretações divergentes sobre a extensão do fato gerador e o enquadramento de novos arranjos tecnológicos, em afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I, CF).

A própria Lei 14.754/2023 (Lei das Offshores), utiliza a expressão “ativos virtuais” para fins fiscais. Manter terminologia extra-legal – como criptomoedas e criptoativos – fragiliza a segurança jurídica, podendo ensejar contencioso acerca de se determinados ativos virtuais estariam ou não abarcados pela norma, o que contrariaria a exigência de certeza e precisão do elemento material do tributo.

Assim, a supressão das expressões “criptoativos” e “criptomoedas” e a adoção exclusiva do termo “ativo virtual” asseguram coerência sistemática, reforçam a segurança jurídica e preservam a hierarquia normativa, orientando a interpretação futura pela definição legal já vigente.

[1] Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/topics/virtual-assets.html>



Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259877348700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

